



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 773/2019

Ementa: Estabelece as diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas direcionada à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais do Município de Uruçuí-PI.

Seção I

DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS LEGISLAÇÕES CORRELATAS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, instrumentos e demais diretrizes destinados à formulação, implementação, monitoração e avaliação das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, no âmbito do Município de Uruçuí, Estado do Piauí.

Art. 2º A formulação, execução e gestão das políticas públicas direcionadas ao fortalecimento, apoio e incentivo à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais do Município de Uruçuí-PI, em todas as fases de sua formulação e implementação, serão articuladas considerando esta lei, as legislações federal e estadual, bem como outras formas de regramento ou regulamento pertinentes ao tema.

Parágrafo único. São legislações correlatas à presente Lei, entre outra:

- I- Lei Federal nº8.171, de janeiro de 1991 (política agrícola nacional);
- II- Lei Federal nº8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (regulamentação da reforma agrária);
- III- Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006 (diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar);
- IV- Lei Federal nº12.188, de 11 de janeiro de 2010 (política nacional de assistência técnica e extensão rural);
- V- Lei Federal nº12.512, de 14 outubro de 2011 (programa de fomento às atividades produtivas rurais)

VI- Lei Ordinária nº5.666, de 03 de julho 2007 (programa de profissionalização informal de agricultores do Estado do Piauí);

VII- Lei Ordinária nº5.862, de 01 de julho de 2009 (política de segurança alimentar e nutricional do Estado do Piauí);

VIII- Lei Ordinária nº6.022, de 18 de outubro de 2010 (Fundo garantidor aos micro e pequenos empreendimentos do Estado do Piauí);

IX- Lei Municipal nº 581, de 23 de novembro de 2009 9 subsidio aos pequenos criadores do município para aquisição de alimentação)

X- Lei Municipal nº626, de 29 de abril de 2013 (Programa municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar)

Seção II

DAS DEFINIÇÕES E DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

Art. 3º Para os efeitos Lei, adotam-se as seguintes definições:

I- Agricultura familiar: forma de produção que compreende o uso da terra realizado pelos agricultores familiares;

II- Família: unidade nuclear composta por indivíduos que tenham ancestrais em comum, ou grau de parentesco reconhecido legalmente, ou ainda, por indivíduos que tenham participação direta nos rendimentos da unidade ou tenham suas despesas atendidas pela mesma;

III- Estabelecimento: extensão de terra, de área continua ou não, à disposição da familiar sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

IV- Empreendimento familiar rural- atividade exercida de forma associativa ou individual, instituída por pessoa jurídica, com a finalidade de beneficiamento, processamento e, ou,

comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, ou, ainda, para prestação de relacionados oaturisto rural;

V- Módulo fiscal: unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária-INCRA, para cada município, levando-se em conta diferentes fatores, conforme a Lei Federal nº4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da terra);

VI- Agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural: aquele(a) que pratica atividades típicas do setor primário no meio rural e atende simultaneamente aos seguintes requisitos estabelecidos no art.3º da Lei Federal nº11.326, de 24 de junho de 2006, descritos a seguir:

a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder Executivo;

d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do "inciso VI" deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 4º São também beneficiários desta Lei:

I- Silvícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos que trata o inciso VI do Art. 3º, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; agricultores, disposto

II- aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso VI do artigo 3º e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2,00 ha (dois hectares) ou

ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III- Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do artigo 3º, e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV- Pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VI do artigo 3º, e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V- integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais do Município que atendam simultaneamente às alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do artigo 3º.

§ 1º O Poder Executivo municipal, por meio do órgão administrativo competente, pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento dos beneficiários para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, aos empreendedores familiares rurais e aos demais beneficiários, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

§ 2º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, ou comercializada oriunda desses pelo órgão administrativo competente do poder Executivo Municipal.

Seção III

DOS PRINCÍPIOS, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES GERAIS

Art.5º As políticas públicas direcionadas ao fortalecimento, apoio e incentivo à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais do município de Uruçuí-PI, em todas as suas fases de formulação e implementação, deverão considerar os seguintes princípios:

I- racionalidade

II- efetividade;

III- equidade e justiça;

IV- igualdade entre os indivíduos;

V- participação e controle social efetivos;

VI- sustentabilidade econômica, social e ambiental;

VIII- transparência dos dados e informações.

Art. 6º São instrumentos diretos de planejamento, implementação e avaliação das políticas das políticas públicas de que trata esta Lei, entre outros:

I- O plano diretor do município;

II- Os planos e programas municipais, estaduais e nacionais de desenvolvimento rural sustentável ou equivalentes;

III- Os zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEE) municipal, estadual e nacional;

IV- Os conselhos municipais diretamente relacionados à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável;

V- Os sistemas municipal, estadual e nacional de informações sobre atividades agropecuárias;

VI- O acesso ao crédito rural e os incentivos fiscais e financeiros;

VII- Os fundos públicos municipais, estaduais ou federais;

VIII- A assistência técnica e extensão rural (Ater);

IX- O monitoramento e a avaliação de políticas.

Art. 7º Além do disposto no art.6º, as políticas públicas direcionadas ao fortalecimento, apoio e incentivo municipal de que trata esta Lei deverão adotar e favorecer as seguintes temáticas e diretrizes gerais em seu planejamento e implementação, a saber:

- I- A promoção da infraestrutura necessária e adequada para atendimento dos objetivos;
- II- O desenvolvimento e organização das cadeias produtivas locais e a agroindustrialização da produção;
- IV- O estímulo à inovação tecnológica e a adoção de tecnologias sustentáveis;
- V- O desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições de ensino superior, tecnológico ou técnico;
- VI- O apoio a iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações locais;
- VII- O seguro agrícola intempéries climáticas e de preços, visando a minimização e gestão de riscos;
- VIII- O apoio e incentivo ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao associativismo;
- IX- A promoção da educação, da capacitação e da profissionalização dos envolvidos;
- X- A educação ambiental e a adoção dos princípios da agricultura de base ecológica;
- XI- A proteção, conservação de sementes crioulas da região, juntamente com valorização dos conhecimentos tradicionais;
- XII- A promoção de ações para a superação da pobreza e garantia da segurança e soberania alimentar e nutricional das populações rurais;
- XIII- O acesso à água dentro de padrões de adequados de qualidade de forma sustentável e democrática;
- XIV- A conservação e a gestão racional e eficiente dos recursos naturais;

XVII- A garantia ao e à participação das mulheres e da juventude do meio rural aos rendimentos e aos recursos naturais e produtivos.

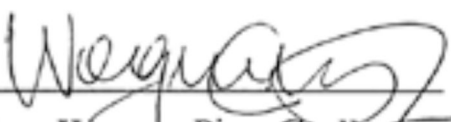
Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para sua eficaz aplicação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABIENTE DO PREFEITO DE URUÇUI-PI, 30 de Outubro de 2019.


Francisco **Wagner Pires Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2019.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETARIO DE GOVERNO